



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS

PRAÇA DO DIVINO, Nº10 – TELEFONES: (38) 3535-1121 – (38) 3535-1118  
CEP. 39.130.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 520 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de todo o sistema municipal de abastecimento de água.**

A Câmara Municipal de Datas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, propôs e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial, no âmbito do Município de Datas.

**Art. 2º** - É direito de o consumidor ter instalado na sua unidade consumidora de abastecimento de água pelo menos um aparelho eliminador de ar no hidrômetro, coletivo ou individual.

§1º - O aparelho de que trata o *caput* deverá ser instalado na tubulação que antecede imediatamente o hidrômetro, individual ou coletivo.

§2º - O procedimento de instalação somente poderá ocorrer com autorização da empresa concessionária de abastecimento;

§3º - As despesas decorrentes da aquisição do aparelho e da instalação do mesmo correrão a expensas do consumidor, para as instalações já existentes.

§4º - Para nova instalação de unidade consumidora, o aparelho de que trata esta lei deverá, obrigatoriamente, ser instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

**Art. 3º** - O aparelho deverá seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

**Art. 4º** - A instalação do aparelho eliminador de ar deverá ser realizada pela própria empresa concessionária, podendo esta credenciar técnicos ou empresas para terceirizar o serviço, devendo a concessionária respeitar os parágrafos terceiro e quarto do artigo 2º desta lei, quanto aos ônus e tipo de instalação (existente ou nova).

**Art. 5º** - Após a solicitação do consumidor junto à empresa concessionária, esta terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetuar a instalação do aparelho eliminador de ar.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará multa à empresa concessionária, no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Datas, acrescida de 05 (cinco) unidades fiscais, por dia de atraso, referente a cada pedido de instalação não atendido tempestivamente.


**Art. 6º** - O teor dessa Lei será objeto de ampla divulgação em favor do consumidor, sendo obrigatório por meio de informação impressa na fatura mensal, pelo prazo mínimo de 24 meses.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Datas, 14 de novembro de 2019.

  
**GONÇALO VALDIVINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Sancionada em 20/11/2019. Registrada na Secretaria Geral de Gabinete e publicada por afixação em locais de costume desta Prefeitura, em 20/11/2019.

  
**MILTON LUIZ DE ÁVILA**  
Secretário Geral de Gabinete